



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos 000026-43.2023.5.11.0201

Relator: MARIA HELENA MALLMANN

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/01/2025

Valor da causa: R\$ 179.035,92

Partes:

SUSCITANTE: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SUSCITADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO

SUSCITADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO

SUSCITADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO

RECORRENTE: IRANDUBA FRIGORIFICO DE PESCADOS LTDA

ADVOGADO: ISABELLE KARAM GUEDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RAFAEL PANTOJA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO

ADVOGADO: LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

RECORRIDO: AGUSTINHO LIMA DE SOUZA

ADVOGADO: ALEXANDRE MORAES DA SILVA

ADVOGADO: DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO

ADVOGADO: LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 0000026-43.2023.5.11.0201

SUSCITANTE : **Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**
 SUSCITADO : **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
 SUSCITADO : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO**
 SUSCITADO : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO**
 SUSCITADO : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO**
 RECORRENTE : **IRANDUBA FRIGORIFICO DE PESCADOS LTDA**
 ADVOGADO : Dr. RAFAEL PANTOJA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : Dra. ISABELLE KARAM GUEDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : Dr. DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO
 ADVOGADA : Dra. LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO : **AGUSTINHO LIMA DE SOUZA**
 ADVOGADO : Dr. ALEXANDRE MORAES DA SILVA
 ADVOGADO : Dr. DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO
 ADVOGADA : Dra. LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
 CUSTOS
 LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

DESPACHO

Vistos, etc.

Para instruir o presente incidente de recurso repetitivo (Tema nº 41 de Recurso de Revista Repetitivo), facultou-se aos Tribunais Regionais a possibilidade de apresentação de razões e afetação de novos recursos úteis ao deslinde da controvérsia jurídica; determinou-se a expedição de edital para que os interessados apresentassem razões; e deu-se vista dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer (id. 08e7fc9).

Em manifestação apresentada em 09/04/25 – id. 7c923e3 –, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) solicitou o ingresso como *amicus curiae* e sustentou que a Súmula 128, I, do TST não impõe a obrigatoriedade de o pagamento ser realizado pela própria parte, mas apenas versa acerca do ônus de demonstrar o pagamento legal e integral. Argumenta que a interpretação literal do verbete, excluindo pagamentos por terceiros (inclusive advogados), não possui respaldo legal na CLT (Arts. 789, §1º, e 899) e não encontra paralelo na Justiça Comum ou Criminal. Afirma que as decisões que impedem o conhecimento de recursos por este motivo violam o acesso à justiça, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (Art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF). Invoca ainda os artigos 304 e 305 do Código Civil, que autorizam o pagamento de dívidas por terceiros, e a Portaria nº 4/2018 da Advocacia-Geral da União, que permite o adimplemento de créditos da União por terceiros. Defende a prevalência dos princípios da instrumentalidade das formas, razoabilidade, boa-fé e primazia da decisão de mérito.

A Federação Nacional dos Bancos - FENABAN (id. f401c0a, fls. 840 e seguintes) pugnou por sua admissão no feito como *amicus curiae* e apresentou razões acerca do objeto da polêmica. A FENABAN defende a validade do recolhimento do preparo recursal por terceiro desde que haja elementos que permitam a comprovação da sua efetivação e a identificação precisa do processo. Destacou a relevância da matéria para o setor financeiro, que figura como parte em um grande número de processos na Justiça do Trabalho. Afirmou que a aceitação do preparo por terceiros é compatível com os princípios do acesso à justiça, da efetividade, do duplo grau de jurisdição, da instrumentalidade das

formas, da boa-fé objetiva e da segurança jurídica. Fundamentou seu posicionamento citando o Código Civil (arts. 304 e 305), que autoriza o pagamento de dívidas por terceiros, e a Portaria nº 4/2018 da Advocacia Geral da União, que admite o adimplemento de créditos da União por atos praticados em favor do devedor. Além disso, a FENABAN trouxe precedentes de turmas do Tribunal Superior do Trabalho em qual se reconheceu a validade do preparo por terceiros quando os elementos identificadores do processo estão presentes. Aludiu, ainda, a suspensão nacional dos recursos de revista ou de embargos que tratem da controvérsia idêntica.

A Associação Brasileira da Advocacia Trabalhista - ABRAT (id. ca1e1c5 , fl. 1.029 e seguintes) requereu a sua admissão no feito na condição de *amicus curie* e a concessão de prazo para emissão de parecer. Destacou, todavia, a elevada relevância processual e prática do tema, com impacto direto na tramitação de centenas de ações trabalhistas e na segurança jurídica da Justiça do Trabalho. Argumentou que a definição sobre o recolhimento do preparo recursal se alinha aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e do acesso à justiça.

A Associação dos Advogados de São Paulo - AASP pugnou por sua habilitação no feito na condição de *amicus curiae* e, de logo, ofereceu razões acerca do objeto da lide (id. f5311ac). Consignou que a validade do preparo por terceiros se coaduna com a ampliação do acesso à justiça, da razoabilidade, e dos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito previstos no novo Código de Processo Civil. Defendeu que a Súmula 128, I, do TST, faz referência à pessoa do depositante, mas sim à obrigatoriedade do depósito integral para cada recurso. Assim, defende não haver impedimento legal para o pagamento por terceiro. Propôs a fixação da tese de que o preparo é válido sempre que as guias de custas e do depósito recursal estiverem corretamente preenchidas e for possível associá-las ao processo, independentemente de quem figure como titular do comprovante de pagamento.

A Confederação Nacional do Transporte - CNT (id. 7502ea9, fls. 1.146 e seguintes) também requereu sua admissão como *amicus curiae*. Enfatizou a elevada repercussão jurídica, econômica, financeira, trabalhista e social do tema para o setor de transporte, que gera milhões de empregos e é vital para a economia. Argumentou que o não conhecimento de recurso pelo fato de o pagamento ter sido realizado por terceiro, mesmo com todos os demais requisitos legais atendidos, penaliza o setor e configura violação a direitos constitucionais, como o duplo grau de jurisdição, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório (Art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, e Art. 8.2, alínea "h", do Pacto de San José da Costa Rica). Afirmou que a legislação trabalhista (arts. 789, §1º, e 899, §1º, da CLT) e as Súmulas 128 e 245 do TST não tratam da responsabilidade específica quanto à origem do pagamento do preparo, e que o Código Civil (arts. 304 e 305) e a Portaria nº 4/2018 da AGU permitem o pagamento por terceiros.

Os Tribunais Regionais do Trabalho também apresentaram razões e sugeriram a afetação de recursos de revista em que se debate acerca da controvérsia.

O TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro) indicou os processos nº 0100132-36.2022.5.01.0521 e nº 0100848-96.2023.5.01.0531 como representativos da controvérsia, reiterando seu entendimento de que constitui ônus da parte recorrente efetuar o preparo, e o recolhimento por pessoa estranha à lide, como regra, gera a deserção do apelo.

O TRT da 2ª Região (São Paulo) limitou-se a apontar os processos nº 1001674-35.2023.5.02.0090 e nº 1000613-79.2023.5.02.0401 como relacionados ao Tema 41. Nas duas situações-modelo, decretou-se a deserção de apelo cujo preparo foi realizado por terceiro.

O TRT da 3ª Região (Minas Gerais) indicou os processos nº 0011186-64.2022.5.03.0026 e nº 0011295-52.2022.5.03.0164 como representativos da controvérsia, confirmando a recorrência do debate sobre o tema em seu âmbito. Nos dois casos citados, o Regional decidiu pela validade do preparo recursal por pessoa estranha à lide.

O TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul) informou que não possui Súmula, Tese Jurídica Prevalente ou Orientação Jurisprudencial sobre o tema. Indicou os processos nº 0020353-37.2020.5.04.0030 e nº 0020647-79.2021.5.04.0022 como representativos, sendo que, ambos os acórdãos, o preparo efetuado por terceiro foi considerado válido. Em acréscimo, destacou-se que foi ordenada a suspensão dos recursos de revista e agravos de instrumento ainda não encaminhados ao TST que tratam da matéria.

O TRT da 5ª Região (Bahia) reportou a existência de posicionamentos divergentes

no âmbito da própria corte local, mas destacou haver predominância quanto à compreensão de que “o preparo deve ser realizado pela própria parte recorrente, sendo inválido quando feito por pessoa estranha à lide”. Indicou os processos nº 0000137-17.2023.5.05.0032 e nº 0000433-91.2021.5.05.0005 como representativos. No primeiro caso, firmou-se tese de que não é admissível o recolhimento do depósito recursal por terceiro estranho à lide. No segundo, decidiu-se pela deserção, pois, além de realizado por terceiro, o comprovante de recolhimento não continha elementos capazes de vincular o pagamento ao processo (identificação de reclamante, reclamado e número do processo).

O TRT da 6ª Região (Pernambuco), por meio de decisões de suas 1ª e 4ª Turmas, demonstrou que prevalece no tribunal que o preparo recursal deve ser realizado pela parte recorrente, sendo inválido o pagamento efetuado por terceiro estranho à lide.

O TRT da 9ª Região (Paraná) reportou haver relevante dissenso quanto à matéria entre suas turmas. Trouxe densa jurisprudência local acerca do tema e indicou o processo nº 0000281-34.2021.5.09.0651 como representativo.

O TRT da 11ª Região (Amazonas/Roraima), embora tenha julgados com posições divergentes, reportou existir alguma prevalência pela tese de que os recursos não são considerados desertos quando o preparo é realizado por pessoa estranha à lide, desde que haja dados que permitam a verificação do recolhimento no tempo e modo corretos, atingindo a finalidade do ato processual. No entanto, não apontou recurso de revista admissível e efetivamente representativo da questão.

O TRT da 12ª Região (Santa Catarina) assinalou os processos nº 0000652-48.2023.5.12.0035 e nº 0001498-07.2023.5.12.0022 como representativos da controvérsia. Destacou que sua jurisprudência é pacífica em considerar inválido o recolhimento do preparo recursal por pessoa estranha à lide, independentemente do correto preenchimento da guia, equiparando a atuação de terceiros à ausência de comprovação do pressuposto recursal.

O TRT da 16ª Região (Maranhão) encaminhou dois recursos de revista representativos da controvérsia: ROT 0016411-10.2023.5.16.0013 e ROT 0016339-38.2023.5.16.0008. Mediante consulta nos indigitados autos, verifica-se que o Regional se posicionou pela invalidade o preparo realizado por terceiro estranho à lide.

O TRT da 18ª Região (Goiás) indicou o processo nº 0010806-93.2022.5.18.0003 como representativo. Destacou que já firmou tese jurídica vinculante no IRDR-0011549-78.2023.5.18.0000, nos seguintes termos: *“deve ser considerado válido o preparo quando as guias de recolhimento das custas e do depósito recursal hajam sido geradas em nome do recorrente, com a devida indicação dos dados do processo, independentemente de o pagamento final haver sido realizado por pessoa estranha à lide, porquanto o contribuinte/recorrente/sacado é a figura central na efetivação do preparo”* (id. 5ca6d3d – fl. 1.127).

O TRT da 23ª Região (Mato Grosso) comunicou que a matéria já foi objeto de análise em dois recentes julgados (nº 0000143-50.2023.5.23.0023 e nº 0000353-46.2023.5.23.0009), sem indicar especificamente recursos representativos. No primeiro paradigma, o Regional considerou deserto o apelo cujo preparo foi realizado por terceiro, enquanto no segundo conferiu-se validade ao depósito feito porque quem não é parte no processo.

Os TRTs das 8ª, 10ª, 13ª, 17ª, 19ª, 20ª, 22ª e 24ª Regiões não se manifestaram quanto à questão de fundo, mas informaram que não foram localizados nos respectivos acervos recursos de revista representativos da controvérsia a ser dirimida.

Já os TRTs das 7ª, 14ª, 15ª e 21ª Regiões não se pronunciaram.

Por fim, o Ministério Público do Trabalho apresentou parecer firmado pela eminente Subprocuradora-Geral do Trabalho Teresa Cristina D’Almeida Basteiro. O *Parquet* opinou *“pela revisão do item I, da Súmula nº 128 do TST, para declarar a validade do preparo recursal realizado por terceiro estranho à lide, desde que as guias correlatas contenham os elementos identificadores do processo, uma vez que atingida a finalidade do ato processual”* (id. 774599f).

É o relatório. Decido.

I - DA INTERVEÇÃO DE AMICI CURIE

Como se sabe, os *amici curiae* são terceiros que conquanto não possuam interesse jurídico imediato na causa guardam interesse político ou econômico ou, ainda, conhecimento qualificado sobre a matéria em debate. A participação dessas pessoas na relação processual ocorre no

intuito de auxiliar o tribunal na formação de sua convicção, notadamente em temas de grande repercussão social e jurídica.

É cabível a admissão de *amicus curie* nos incidentes de recursos repetitivos (arts. 983 do CPC e 289, §1º, do RITST).

No caso em tela, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil além das associações de advogados e os organismos de representação patronal que pugnaram pela admissão no feito na condição de *amicus curie* compartilham da compreensão de que é válido o recolhimento do depósito recursal por terceiro estranho à lide. Considerando a densidade das razões já apresentadas pelas entidades requerentes e diante da natureza eminentemente processual do debate, tem-se que esta Corte já se encontra suficientemente esclarecida acerca da polêmica.

Destarte, em benefício da razoável duração do processo, **indefiro** os pleitos de intervenção no feito na condição de *amicus curie* destacando, todavia, a profundidade das manifestações escritas que, certamente, serão consideradas para fixação da tese.

II – DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Conforme o juízo de conveniência do relator, a norma processual autoriza a realização de audiências públicas para *“ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato subjacentes à controvérsia objeto do incidente de recursos repetitivos”* (arts. 289, do RITST e 983, §1º, do CPC).

Entretanto, pelas mesmas razões antes delineadas, revela-se despicie da realização de audiência. Destaque-se que a natureza do debate não exorbita da seara do direito, de modo que a contribuição das entidades que já se manifestaram nos autos e dos Tribunais Regionais são suficientes à formação da convicção desta Corte Superior.

Assim, deixo de assinalar data para a audiência, por considera-la desnecessária.

III - DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA

A lei estabelece que, no julgamento de recursos repetitivos, o presidente ou o vice-presidente de cada corte local selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia com objetivo de ampliar a cognição do Tribunal Superior em relação à multiplicidade de argumentos capazes de influenciar na formação do precedente vinculante (art. 1.036, §1º, do CPC, 281, §10, 286 e 287 do RITST). De outro norte, *“o relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito”* (art. 1.036, §5º, do CPC). A faculdade também está prevista no parágrafo único do art. 283 do RITST:

Parágrafo único. O relator desse incidente não fica vinculado às propostas de afetação de que trata o artigo anterior, podendo recusá-las por desatenderem aos requisitos previstos no *caput* e, ainda, selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

No caso vertente, o incidente se processa em recurso de revista que cuida do recolhimento de custas processuais realizada por empresa estranha à lide. A dúvida jurídica a ser dirimida, todavia, é mais ampla, porque abrange o preparo recursal como um todo, inclusive o depósito recursal (art. 899, §1º, da CLT).

Destarte, é imperativo ampliar o espectro de cognição deste Tribunal para que se decida acerca da validade ou invalidade do preparo recursal realizado por terceiro em toda a sua extensão, inclusive relativamente ao depósito recursal (art. 899, §1º, da CLT).

No RR n. 0100132-36.2022.5.01.0521, indicado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **o debate se trava indistintamente em torno do recolhimento de custas processuais e depósito recursal (art. 899, §1º, da CLT), os quais foram efetivados pelo escritório de advocacia que congrega os procuradores da parte recorrente**. Na fração de interesse, eis as termos da ementa do acórdão regional recorrido:

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. O preparo recursal deve ser efetuado pela própria parte recorrente, nos termos da Súmula n. 128, I do C.TST, havendo deserção em caso de **recolhimento de custas processuais ou do depósito recursal** por terceiro estranho à lide.

O caso retratado no RR n. 0100132-36.2022.5.01.0521, portanto, representa canal idôneo para que a questão jurídica controvertida seja decidida de forma compreensiva.

Por isso, para viabilizar uma solução abrangente da questão jurídica afetada no presente recurso de revista, seleciona-se também como representativo da controvérsia o RR n. 0100132-36.2022.5.01.0521, que se encontra atualmente na Presidência desta Corte Superior.

IV - CONCLUSÃO

Isto posto:

a) Indefiro os pedidos de intervenção na condição de *amicus curie*;

b) Em adição ao presente, seleciona-se o Recurso de Revista n. 0100132-36.2022.5.01.0521 como representativo da controvérsia (art. 283, parágrafo único, do RITST);

Intimem-se as partes do recurso de revista n. 0100132-36.2022.5.01.0521 (art. 288, *caput*, do RITST).

Oficie-se com urgência à Presidência desta Corte acerca da eleição do RR n. 0100132-36.2022.5.01.0521 como representativo da controvérsia para a solução da controvérsia enumerada no Tema n. 41 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos desta Corte, em adição à presente insurgência. Providencie a Secretaria a juntada desta decisão naqueles autos e a tramitação conjunta de ambos os casos.

Dou por encerrada a instrução do incidente.

Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2025.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

